



PUBLICADO NO Jornal de Hoje
EM. 20 de Dezembro de 2001

P.M.N.I.



LEI N.º 3.293 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

"Altera dispositivos da Lei n.º 3120, de 18 de agosto de 2000 e dá outras providências."

Autor: Prefeito Municipal

V. Lei n.
3120/2000

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO ASEGUNTE LEI:

Art. 1º - Acrescenta parágrafo único e muda a redação do inciso I do art. 48 da Lei n.º 3120 de 18 de agosto de 2000, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 48 -

I - plataforma de segurança a cada 3 pavimentos.
II - ...

Parágrafo único - As medidas de proteção assinaladas neste artigo atenderão, também, à ABNT/NR quanto as normas de segurança do trabalho".

Art. 2º - O art. 79 da Lei n.º 3120 de 18 de agosto de 2000, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 79 - Os elementos do telhado poderão avançar em até 0,60m (sessenta centímetros), dentro dos limites do lote e sobre os afastamentos, desde que não constituam cobertura para varandas ou sacadas que contrariem a legislação pertinente".

Art. 3º - Acrescenta parágrafo único ao art. 83 da Lei n.º 3120 de 18 de agosto de 2000, com a seguinte redação:

"Art. 83 -

Parágrafo único - Fica permitido o avanço de até 1,50m, dentro do afastamento frontal para projeção de varandas e sacadas".

Art. 4º - O art. 87 da Lei n.º 3120 de 18 de agosto de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 87 - Os compartimentos de permanência transitória deverão ter área útil mínima de 1,50m², exceto para circulação e lavabos".

Art. 5º - Dá nova redação aos incisos I e II, e inclui o inciso III, ao art. 88 da Lei n.º 3120 de 18 de agosto de 2000.

"Art. 88 -

I - 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) para lojas sem jira e salas comerciais e de serviços com área de até 40,00m².

II - 3,20m (três metros e vinte centímetros) para lojas, salas comerciais e de serviços e demais compartimentos industriais com área de até 75,00m².

III - 4,00m (quatro metros) para compartimentos de salas comerciais e de serviços e industriais com área acima de 75,00m².

Art. 6º - Altera a redação do art. 100, e seu § 1º, e revoga o § 3º do mesmo artigo da Lei n.º 3120 de 18 de agosto de 2000.

"Art. 100 - Os vãos úteis para iluminação e ventilação devem obedecer as seguintes proporções mínimas:

I - ...

II - ...

III - ...

§ 1º - No caso de vedações dos vãos para iluminação e ventilação com esquadrias basculantes, deverão atender as seguintes proporções mínimas:

I - ...

II - ...

III - ...